SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090980 - SP (2026/0153985-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO GOMES BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade sanável de ofício.

2. Condenação pelo art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes. Em apelação, pena-base reduzida ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), mantidos o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

3. Pretensão recursal de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, afastamento de suposto bis in idem e fixação de regime prisional menos gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há constrangimento ilegal na negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas; (ii) saber se ocorreu *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para afastar a minorante e, indiretamente, agravar a reprimenda; e (iii) saber se há fundamento idôneo para a fixação de regime inicial fechado em razão da quantidade e da nocividade das drogas, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando os limites cognitivos do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60930481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d4bf4219-a189-45f0-a079-ca65c4f62455

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apoia-se em elementos concretos extraídos do caso (quantidade e diversidade de drogas, contexto da prisão em flagrante, denúncia prévia do local como ponto de tráfico), que evidenciam dedicação à atividade criminosa incompatível com o perfil do traficante ocasional; a revisão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, medida vedada na via estreita do *habeas corpus.*

7. Não há *bis in idem*, pois a instância ordinária reconheceu a impossibilidade de utilizar a quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e afastar a minorante, razão pela qual reduziu a pena-base ao mínimo legal; o afastamento do redutor fundamentou-se no conjunto das circunstâncias fáticas da prisão, para além da quantidade.

8. A imposição do regime inicial fechado encontra amparo em elementos concretos do caso (quantidade e nocividade das drogas), nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, conjugados com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a orientação jurisprudencial.

9. Na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o *writ* não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a análise do feito para verificar eventual flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Agravo regimental que apenas reitera argumentos já examinados e refutados deve ser desprovido pelos próprios fundamentos da decisão agravada. 2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o reexame probatório em *habeas corpus*. 3. Não configura *bis in idem* o uso da quantidade de droga para afastar a minorante quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o afastamento se ampara no conjunto das circunstâncias do caso. 4. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando fundamentada na quantidade e na nocividade das drogas apreendidas, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d4bf4219-a189-45f0-a079-ca65c4f62455

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ sobre habeas corpus substitutivo; Orientação jurisprudencial do STJ sobre regime prisional mais gravoso fundado na quantidade e nocividade das drogas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d4bf4219-a189-45f0-a079-ca65c4f62455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090980 - SP (2026/0153985-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO GOMES BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade sanável de ofício.

2. Condenação pelo art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes. Em apelação, pena-base reduzida ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), mantidos o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

3. Pretensão recursal de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, afastamento de suposto bis in idem e fixação de regime prisional menos gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há constrangimento ilegal na negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas; (ii) saber se ocorreu *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para afastar a minorante e, indiretamente, agravar a reprimenda; e (iii) saber se há fundamento idôneo para a fixação de regime inicial fechado em razão da quantidade e da nocividade das drogas, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando os limites cognitivos do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apoia-se em elementos concretos extraídos do caso (quantidade e diversidade de drogas, contexto da prisão em flagrante, denúncia prévia do local como ponto de tráfico), que evidenciam dedicação à atividade criminosa incompatível com o perfil do traficante ocasional; a revisão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, medida vedada na via estreita do *habeas corpus.*

7. Não há *bis in idem*, pois a instância ordinária reconheceu a impossibilidade de utilizar a quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e afastar a minorante, razão pela qual reduziu a pena-base ao mínimo legal; o afastamento do redutor fundamentou-se no conjunto das circunstâncias fáticas da prisão, para além da quantidade.

8. A imposição do regime inicial fechado encontra amparo em elementos concretos do caso (quantidade e nocividade das drogas), nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, conjugados com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a orientação jurisprudencial.

9. Na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o *writ* não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a análise do feito para verificar eventual flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Agravo regimental que apenas reitera argumentos já examinados e refutados deve ser desprovido pelos próprios fundamentos da decisão agravada. 2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o reexame probatório em *habeas corpus*. 3. Não configura *bis in idem* o uso da quantidade de droga para afastar a minorante quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o afastamento se ampara no conjunto das circunstâncias do caso. 4. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando fundamentada na quantidade e na nocividade das drogas apreendidas, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ sobre habeas corpus substitutivo; Orientação jurisprudencial do STJ sobre regime prisional mais gravoso fundado na quantidade e nocividade das drogas

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO GOMES BERNARDO contra decisão monocrática de fls. 77/84, proferida por este Relator, que indeferiu liminarmente o habeas corpus n. 1.090.980/SP, por ausência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de guardar e manter em depósito, para fins de tráfico, 573 porções de maconha (1.535,7 g) e 700 porções de cocaína (414,7 g), apreendidas em barraco situado na Avenida Bartolomeu do Prado, no Jardim Elza, em São Paulo/SP. Em primeiro grau, a pena foi fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 625 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 1527961-60.2025.8.26.0228, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base ao mínimo legal, redimensionando a reprimenda para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantidos o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado (fls. 21/23 e 35/36).

Na impetração originária, a defesa sustentou a presença dos requisitos para incidência da minorante do tráfico privilegiado, por inexistência de prova concreta de dedicação do paciente à atividade criminosa ou de integração a organização criminosa, e pleiteou a fixação de regime prisional menos gravoso, em razão da primariedade do paciente e da ausência de fundamentação idônea para imposição do regime fechado.

A decisão agravada consignou que a questão relativa à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não comporta revisão na via estreita do habeas corpus, por demandar reexame do acervo fático-probatório, e que a manutenção do regime fechado encontra amparo em elemento concreto dos autos, qual seja, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo regimental (fls. 88/90), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática limitou-se a reproduzir os fundamentos do acórdão impugnado, sem aprofundar o exame da ausência de elementos concretos aptos a justificar o afastamento da minorante. Reafirma que a negativa do redutor amparou-se essencialmente na quantidade de droga e em circunstâncias abstratas da prisão, insuficientes, por si sós, para demonstrar habitualidade delitiva. Aponta, ainda, que o acórdão teria incorrido em bis in idem ao utilizar a quantidade de droga tanto para negar

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

a minorante quanto, indiretamente, para agravar a reprimenda. Reitera os pedidos de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e de fixação de regime prisional menos gravoso.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 104/108, opina pelo não conhecimento do writ e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não traz argumentos novos e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Em essência, limita-se a reiterar as teses já deduzidas na impetração originária, sem apresentar elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que atrai a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o agravo regimental que se restringe à reiteração de argumentos já examinados e refutados deve ser desprovido pelos próprios fundamentos da decisão vergastada.

Com efeito, quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada concluiu que as instâncias ordinárias afastaram o benefício com base em elementos concretos extraídos do caso — a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, o contexto da prisão em flagrante e a existência de denúncia prévia sobre o local como ponto de tráfico —, circunstâncias que, no conjunto, revelam dedicação do agente à atividade criminosa de modo incompatível com o perfil do traficante ocasional. A revisão desse entendimento demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

A alegação de bis in idem igualmente não se sustenta. O próprio acórdão do Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de utilizar a quantidade de droga simultaneamente para majorar a pena-base e para afastar a minorante, razão pela qual reduziu a pena-base ao mínimo legal. O afastamento do redutor, por sua vez, amparou-se não apenas na quantidade, mas no conjunto das circunstâncias fáticas da prisão, o que afasta a duplicidade valorativa apontada pela defesa.

No que toca ao regime inicial fechado, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a imposição de regime mais gravoso quando fundada na quantidade e na nocividade das drogas apreendidas como elementos concretos do caso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, conjugados com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ausentes argumentos inovadores aptos a ensejar reconsideração, o agravo regimental deve ser desprovido, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcrita:

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

> *"[...]*
>
> *Passo, então, à dosimetria das penas.*
>
> *Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, bem como ao descrito no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado a quo fixou a pena base acima do piso, em razão da quantidade e nocividade do entorpecente apreendido. Todavia, afasto o aumento, um vez que a quantidade do entorpecente também foi utilizada para afastar o redutor para traficante ocasional, de modo que aqui, a pena base resta no piso*
>
> *Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes, a pena não sofreu qualquer aumento.*
>
> *Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas não sofreram alterações, tornadas definitivas à míngua de outras causas modificadoras.* ***E não era mesmo o caso de se aplicar a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, como bem assinalou a d. Procuradoria: É evidente que vinha praticando o tráfico por bom tempo. Não fazia jus à benesse legal do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, só aplicável ao réu primário e com bons antecedentes, desde que não integre organização criminosa nem se dedique à atividade ilícita. Ora, nas circunstâncias em que foi preso, o estoque mantido em grande quantidade, a existência de denúncia anônima dando conta da traficância no local, a estapafúrdia versão apresentada pelo réu somente em juízo e sem qualquer arrimo probatório, somente diante de esforço incomum e injustificável se pode aceitar que era iniciante na mercancia ilícita de drogas.***
>
> *Conforme orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e variedade de entorpecentes por si só não é capaz de afastar o redutor para traficante ocasional.* ***Todavia, no caso em tela, como acima descrito, há circunstâncias que não se coadunam com traficante de primeira viagem.***
>
> ***O regime inicial de cumprimento de pena, fechado, era o único cabível na hipótese ainda que não fosse pelo quantum das penas e lembradas a reprovabilidade da conduta e a hediondez do crime (Lei nº 11.464/2007). Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e obedecidos os princípios da necessidade e suficiência.***
>
> *Ademais, embora se lembre aqui a decisão do Pleno da c. Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos (HC nº 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.6.2012), importa consignar que o que lá se decidiu foi que se deveria afastar a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no artigo 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

Contudo, nos casos de tráfico, em face do bem jurídico protegido e observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga em abstrato, maior a reprovabilidade, e como já se decidiu, o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal (Apelação Criminal nº 1501748-68.2022.8.26.0536, rel. Lauro Mens de Mello, j. em 27.04.2023).

Reitere-se: como já se decidiu recentemente, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso" (AgRg no R Esp n. 1.994.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 17/11/2022)." (AgRg no HC nº 754.645/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 17.04.2023 - grifo nosso).

Fato é que a conduta penal aqui apurada é grave, a par de provocar desassossego à sociedade, ocasionando sérios problemas de saúde pública, sem falar na personalidade distorcida e ousada do acusado, que praticava o delito em local público e abertamente, sem qualquer preocupação com a vigilância policial ou delação de terceiros.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou "sursis", porque expressa vedação legal, o montante da pena aplicada, superior a quatro anos, o que afasta a aplicação de tais benesses.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo fixar a pena base no piso, resultando em 05 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa, mantida no mais a r. sentença." (fls. 41/44; grifo nosso.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do mandamus relativamente à negativa de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram de aplicá-la por entender que houve demonstração de efetiva e concreta dedicação do paciente às atividades criminosas, em razão da quantidade de drogas apreendida, bem como, e sobretudo, a partir do contexto fático no qual se deu a prisão em flagrante do acusado, o que denota que o tráfico vinha se desenvolvendo há mais tempo, evidenciando que o caso não é condizente com o mero vendedor ocasional de drogas.

Essa orientação está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

ELEMENTOS CONCRETOS A APONTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA CONCLUIR EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

III - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou as instâncias ordinárias o modus operandi do crime: "os policiais militares abordaram o menor de idade [...] em local conhecido como boca de fumo, e apesar da tentativa de dispensa, encontraram um invólucro plástico contendo maconha esfarelada, pronta para uso. O menor, quando interpelado, informou que tinha acabado de comprar os entorpecentes do ora apelante [...]. Os policiais diligenciaram até a residência deste e arrecadaram o restante dos entorpecentes, que totalizaram 63 pedras de crack, com peso de 44g (quarenta e quatro gramas), e 579g (quinhentos e setenta e nove gramas) de maconha, divididos em 05 buchas, 01 tablete, 01 sacola plástica, 01 pote de vidro e 01 pacote plástico. Nesse contexto foi efetuada a apreensão das drogas. Somado à expressiva quantidade e diversidade das drogas, também arrecadaram uma balança de precisão, objeto comumente utilizado para a prática do comércio espúrio de entorpecentes".

IV - No caso, registro que a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que a paciente se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade e natureza da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva, o que denota a sua dedicação à atividade criminosa.

V - De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.681/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedicava às atividades criminosas seria necessário o reexame aprofundado das provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, quanto ao regime inicial, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a quantidade expressiva de droga apreendida.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS (1.457,10 G DE MACONHA; 18,26 G DE COCAÍNA; E 51,62 G DE CRACK). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC n. 957.858/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 25/04/2025).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60406740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: 5dd97a76-ac1b-4f76-982b-19ff4c246168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.980 / SP

Número Registro: 2026/0153985-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15279616020258260228

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR HUGO GOMES BERNARDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO GOMES BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: e606043c-6341-444e-a054-8c0844baa03c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: e606043c-6341-444e-a054-8c0844baa03c